



Única

1.ª Votação	Resultado
25 / 10 / 99	APROV. 9X1
2.ª Votação	
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1615, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo N.º 281/99

Data: 07 / 10 / 99

Assinante: PREFEITO MUNICIPAL

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR,

A TÍTULO PRECÁRIO, SERVIDOR PARA DESENVOLVER

ATIVIDADES JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

E SANEAMENTO.

RU: Rejeitada
6x4
13/10/99



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

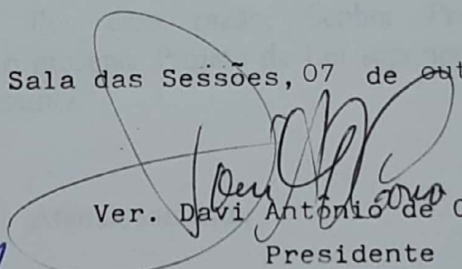
A T O N.º 318

INCLUI O PROJETO DE
LEI N.º 1615, DO EXECUTIVO, NA
PAUTA DOS TRABALHOS.

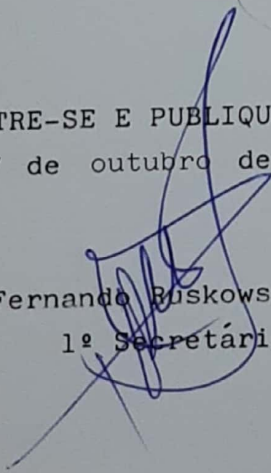
Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei n.º 1615, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei n.º 1615, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 1999.


Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 07 de outubro de 1999.


Ver. Fernando Ruskowski Lopes
1.º Secretário



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ**

Butiá, 06 de outubro de 1999.

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente, o Poder executivo encaminha a essa Casa legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que solicita autorização para efetuar a título emergencial, a contratação de um Arquiteto.

Considerando que a servidora que desempenhava essa função, pediu demissão em 22 de setembro de 1999, por motivos particulares.

Considerando a grande quantidade de Processos que estão se acumulando na Secretaria Municipal de Obras, nos quais, em sua grande maioria, devem constar o parecer e assinatura de tal profissional.

Considerando os inúmeros serviços que a Administração Municipal precisa executar, os quais também carecem de parecer técnico de profissional habilitado nessa área.

Por essa razão, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado em Regime de Urgência, Urgentíssima.

Atenciosamente,


ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1615

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR, A TÍTULO PRECÁRIO, SERVIDOR PARA DESENVOLVER ATIVIDADES JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO PRIMEIRO - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, a título precário, pelo prazo de 06 (seis) meses, 01 (um) Arquiteto, com Carga Horária de 20 (vinte) horas semanais e salário mensal de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), para desenvolver atividades junto à Secretaria Municipal de Obras e Saneamento.

ARTIGO SEGUNDO - O profissional que será contratado de acordo com esta Lei, deverá estar habilitado para o exercício da função, mediante comprovação da habilitação.

ARTIGO TERCEIRO - Para a Contratação autorizada na presente Lei, será utilizada a seguinte Dotação Orçamentária:
2.026 – Adm. da Sec. Serv. de Eng. , Topografia e Desenho
3.1.1.1.02 – Vencimentos e Vantagens (CLT)

QUARTO - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

07/10/99

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração

HERON LOPES QUINTANA
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

PARECER TÉCNICO Nº 042, de 21.10.1999(Quinta-feira).

1 -- Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (RI, art.50)

2 – Do parecerista subscritor

2.1 - LOMBARD, Paulo, *Assessor Jurídico*(Resolução nº 163, de 29.II.93), nomeado, pela Portaria nº070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº24941.

3 – Objeto

3.1 – Projeto de Lei Municipal nº 1.615, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, objeto do administrativo nº281 de 07/OUTUBRO/1999.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, *constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico*, em atendimento à cogência regimental (RI, art.50, § 1º).



5 – Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº 1615, de 07.10.1999 e iniciativa parlamentar do Poder Executivo Municipal, contém normatividade relativa à **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOAL**, pelo prazo de 06(seis) meses, para o exercício de função pública de ARQUITETO, perante a SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO.

Destarte, obteve-se a informação de que o último concurso público realizado, para o provimento de servidores, no Cargo Público de Operário, foi, por ocasião da execução do EDITAL nº 12, de 25.03.1996, cuja validade restou expirada, aos 24.03.1998.

No entanto, nesta gestão administrativa municipal (1997/2000), não houve qualquer contratação emergencial, para o respectivo Cargo Público, sendo, imprescindível, para a consecução do objeto da referida secretaria municipal, o exame técnico de projetos e atos de administração do Poder Executivo.

É mister, referenciar que o Município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por *lei orgânica* e legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, assim legislou o constituinte federal e estadual, conforme denota-se dos arts. 29(CF/88) e 8º(CE/89).

✓



Outrossim, a Constituição Federal (art. 30) e Constituição Estadual (art.13) determinam que compete aos Municípios **LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL**; e, por imposição institucional, prescrita, no art. 13 da Constituição Estadual, ainda, no art. 9º, I da Lei Orgânica vigente, compete ao município zelar pela saúde local, portanto, a matéria projetada está inclusa, nos citados preceitos.

A Lei Orgânica Municipal(LOM) vigente atribui, “*privativamente*”, ao Prefeito Municipal, a competência, para legislar sobre a *organização e funcionamento da Administração Municipal*, pelo teor do art.106, VIII, assim redigido:

Art. 106 – Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

...

VIII – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal;

...

Ademais, na Seção VI – DO PROCESSO LEGISLATIVO, restou prescrita que a iniciativa de projetos de lei, disciplinando matérias sobre servidores públicos municipais do poder executivo é do **PREFEITO MUNICIPAL**, conforme denota-se da cogência do art. 78, § único.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

Malgrado, à iniciativa legislativa, pelo teor do art. 12 da LOM c/c o art. 37, IX da Constituição Federal, se faz necessária a autorização da Câmara de Vereadores, para a contratação de servidores por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No entanto, trata-se projeto de lei de iniciativa reservada, pela discricionariedade do Executivo Municipal, mas, tendo, como condição de eficácia jurídica plena, a necessária aprovação legislativa, de conseguinte, pelo exame realizado, este projeto, quanto ao conteúdo gramatical e lógico, atende à clareza necessária, para conhecimento e leitura, por qualquer administrado, não vislumbrando-se qualquer reparo, no plano orgânico, desde que, observada as exigências legais, para o exercício profissional da função pública.

Contudo, o projeto de lei municipal, *sub examine*, pelos autos do administrativo, não apresenta qualquer inconstitucionalidade, assim como, vício material de ilegalidade, apenas, que seja indispensável a aprovação legislativa, para a contratação de servidores, por tempo determinado, em caráter emergencial, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, perante a Secretaria Municipal de Obras e Saneamento, mas, deve ser recomendado, ao Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

Prefeito, a realização de concurso público, para investidura, no(s) respectivo(s) cargo(s) público(s), a teor do art. 37, II e art. 12, II da LOM, sendo, necessária a esta aprovação, por constituir dever jurídico do município, nos termos do art. 184 da Lei Orgânica Municipal a prestação de serviços público essencial de saneamento básico.

À apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final instituída, sendo esta a convicção emergente consignada.

Butiá(RS), em 21 de outubro de 1999.


Paulo Lombard,
Assessor Jurídico.

Recebido, em __/__/__



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ,
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá
Rua do Comércio, n.º 595 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº : 281/99

Parecer nº : _____

Data : 22 / 10 / 99

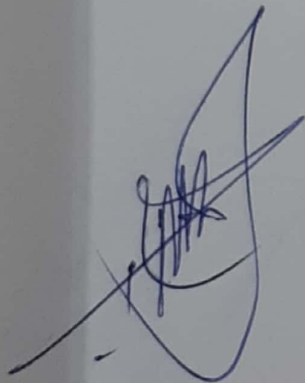
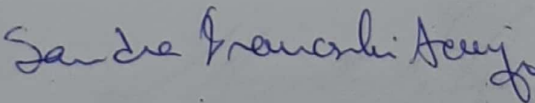
Referência : Projeto de Lei nº 1615 , do Executivo.

O Projeto de Lei nº 1615, do Executivo ,
que " AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR,
A TÍTULO PRECÁRIO, SERVIDOR PARA DESENVOLVER ATIVIDADES
JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO", não
apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade, assim
como, vício material de ilegalidade, esta apto a ser apreciado
e votado pelos nobres edis desta Casa.

É o Parecer.



Ver. Cândido Vieira da Silva
Relator Designado





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Protocolo nº : 281/99

Parecer nº : _____ Data : 25 / 10 / 99

Referência : Projeto de Lei nº 1615, do Executivo

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas analisou o Projeto de Lei Nº 1615, do Executivo, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar Servidor para desenvolver atividades junto a Secretaria Municipal de Obras e Saneamento.

Verificou que há previsão Orçamentária para a referida contratação, além de existir recursos na atividade e rubrica apontadas como fonte de custeio.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1999.

*Voto Consubstanciado
ao Relator*

[Assinatura]
Ver. Ariosto Batista Sampaio
Relator



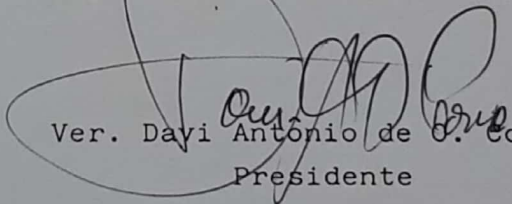
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

A U T Ó G R A F O N.º 244

PROJETO DE LEI N.º 1615
De : 07 de outubro de 1999.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei n.º 1615, do Executivo, em uma única votação, por nove votos contra um.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em, 25 de outubro de 1999.


Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente